

A. I. Nº - 273307.0030/08-3
AUTUADO - EUZÉLIA LIMA SOUZA
AUTUANTE - LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 22.09.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0273-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, também encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/10/08, exige ICMS no valor de R\$ 2.773,65, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Consta, na descrição dos fatos que adquiriu produtos farmacêuticos de empresas localizadas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sem efetuar a antecipação tributária do imposto, conforme notas fiscais relacionadas nos arquivos magnéticos (Conv. ICMS 57/95) e cópia de notas fiscais juntadas ao processo.

O autuado apresenta defesa às fls. 57 a 86, discorre sobre a infração, suscita, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva; alegou que desconhece as mercadorias referentes às cópias de notas fiscais apresentadas no processo, que não adquiriu as mercadorias discriminadas nos demonstrativos do autuante e que inexiste nos autos prova da efetiva aquisição.

A 4^a JJF do CONSEF converte o processo em diligência à INFIP, fl. 130, a fim de intimar o estabelecimento fornecedor para apresentar documentos que comprovem a realização da transação mercantil objeto da autuação.

Anexado aos autos declaração do fornecedor com a discriminação de pagamentos das respectivas faturas, fl. 139, comprovando a venda das mercadorias ao autuado.

Contudo, o autuado se manifesta pelo reconhecimento integral do débito e a consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados ao PAF às fls. 141/143, através pagamento integral do débito exigido do presente Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº. 11.908/10. Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 11.908.10, o contribuinte desiste da defesa e posteriores manifestações que se refiram ao presente processo; concordando com o Auto de Infração, requer cancelamento da defesa anteriormente apresentada, ao tempo em que faz prova de pagamento do débito.

VOTO

O presente Auto de Infração exige a falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo, relativo às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (medicamentos).

Constatou que apesar da tempestiva e regular impugnação dos autuado optou pela desistência da lide, promovendo o pagamento

exigido através do presente Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº. 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em decorrência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **273307.0030/08-3**, lavrado contra **EUZÉLIA LIMA SOUZA**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2010.

EDUARDO RAMO S DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES – JULGADOR